



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022250-22.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado JEFFERSON ALENCAR VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44096.

Apelação nº 1022250-22.2024.8.26.0405.

Comarca: Osasco.

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Apelado: Jefferson Alencar Viana.

Juiz prolator da sentença: Luís Gustavo Esteves Ferreira.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. Corte indevido no fornecimento. Inexistência de situação de inadimplência na data da interrupção que justificasse o corte. Aviso prévio ao consumidor não realizado. Privação injustificada de serviço essencial. Falta de cautela da concessionária de energia elétrica que não poderia ter acarretado prejuízo ao autor. Danos morais caracterizados. Indenização bem arbitrada diante das particularidades do caso. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 200/204, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, corrigido desde o arbitramento e com juros de mora a partir da citação, observados os parâmetros fixados pela Lei 14.905/24. À ré foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, **apela a ré** sustentando, em síntese, que o corte foi legal e decorrente da inadimplência do apelado, que não pagou a fatura vencida em 27/03/2024; que agiu dentro da legalidade, conforme a Resolução 414/2010 da ANEEL e o art. 476 do Código Civil (*exceptio non adimpleti contractus*), restabelecendo o serviço após a compensação do pagamento; que não houve falha na prestação do serviço, tampouco conduta ilícita, e que eventuais transtornos foram causados pela própria inadimplência do apelado; que não houve dano moral, mas mero

aborrecimento cotidiano, o que não justifica indenização. Por fim, requer a reforma total da sentença, julgando a ação improcedente; subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização por danos morais, caso a condenação seja mantida (fls. 129/144).

Houve resposta (fls. 148/158).

É o que importa ser relatado.

O recurso não merece provimento.

Narra a petição inicial que o autor, titular da conta de energia, teve o fornecimento de energia indevidamente suspenso em 05/07/2024, apesar de ter regularizado os débitos horas antes do corte, mediante parcelamento realizado presencialmente na sede da empresa ré; que, mesmo assim, ao retornar à sua residência, encontrou funcionários da concessionária interrompendo o serviço; que após a suspensão, o autor solicitou a religação (com protocolos anexados) e foi informado um prazo de 4 horas, no entanto, a energia só foi restabelecida em 08/07/2024, no fim da tarde, totalizando mais de quatro dias sem fornecimento, sem justificativa plausível da empresa, mesmo após várias reiteraões da solicitação; que, durante esse período, o autor e sua família passaram por transtornos, estresse e prejuízos à qualidade de vida, por não poderem usufruir normalmente do lar em decorrência da falha na prestação do serviço, do descumprimento da Resolução 1000/2021 da ANEEL, e da falta de organização da ré, motivo pelo qual requereu indenização por danos morais em razão da conduta abusiva e da demora injustificada na religação do serviço essencial.

Sobreveio, então, a respeitável sentença de procedência, motivo pelo qual apela a ré.

Todavia, em que pesem os fundamentos do recurso, a respeitável sentença merece ser mantida.

Verifica-se que a interrupção no fornecimento de energia é matéria incontroversa nos autos, eis que admitida pela ré em sua narrativa.

E, conforme consignou o Douto Magistrado *a quo*, não havia situação de inadimplência que possibilitasse a suspensão do serviço na data do corte, em 05/07/2024:

Inicialmente consigno que, no presente caso, há relação de consumo entre as partes, sendo a parte autora consumidora e a ré, fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê como direito do consumidor a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando houver verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor.

Dispõe o artigo 14 do referido diploma:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Ainda, o artigo 22 menciona:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou

parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Diante da inversão do ônus probatório, caberia à ré demonstrar e justificar o motivo pelo qual o serviço de fornecimento de energia elétrica da residência do autor fora interrompido.

Restou incontroverso nos autos que a interrupção do fornecimento ocorreu em 05/07/2024, por conta de débito do mês de março, que, porém, já havia sido pago em 02/07/2024.

O fato de a casa estar fechada em 06/07/2024 (tendo sido sanado o problema apenas em 08/07/2024), em nada interfere na conclusão de que a interrupção do serviço ocorrera de forma indevida porquanto já não havia mais inadimplência.

Dessa forma, procede o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, é inegável que o autor sofreu prejuízos morais decorrentes da manutenção da indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência por tempo considerável. E isso é o quanto basta para a configuração do dano moral indenizável.

Neste sentido:

"INDENIZAÇÃO Fornecimento de energia elétrica Pretensão julgada procedente Demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao imóvel dos usuários que justifica a indenização do dano moral fixada em R\$ 6.000,00, não comportando alteração Apelação não provida" (TJSP; Apelação Cível 1020290-54.2022.8.26.0032; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Com relação ao valor a ser fixado, à míngua de critério legal pré-determinado para o arbitramento da indenização por dano moral e

considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00.

(fls. 124/125) (realces não originais).

De fato, como confirmado pelo juízo sentenciante, a interrupção do fornecimento ocorreu em 05/07/2024, por conta de débito do mês de março, que, porém, já havia sido pago em 02/07/2024, ou seja, a interrupção do serviço ocorreu de forma indevida, porquanto já não havia mais inadimplência por parte do autor.

Ademais, para o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica é exigido aviso prévio ao consumidor, conforme preceitua o artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Nesse sentido, tem-se que o ato de suspensão da energia elétrica foi motivado por premissa indevida.

E, considerando que o autor ficou injustificadamente privado da energia elétrica em sua residência, era mesmo de rigor serem reconhecidos danos morais indenizáveis.

A lesão extrapatrimonial, em hipóteses como esta, prescinde de comprovação na medida em que advém do próprio ato do corte indevido no fornecimento de energia elétrica e, portanto, injusto. E nem se alegue que careceriam de comprovação os elementos necessários para sua responsabilização, em especial a efetiva interrupção de energia, expressamente admitida nas próprias teses defensivas.

Desse modo, cabalmente caracterizado o dano moral decorrente da interrupção dos serviços de energia elétrica, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar.

A indenização, por sua vez, deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

E, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto (*a privação injustificada do consumidor de serviço essencial*), mais precisamente o grau de culpa da ré, conclui-se que o valor da indenização por dano moral **deve ser mantido no valor fixado em sentença de R\$ 10.000,00**, quantia esta que se mostra razoável e suficiente para repreender a instituição ré, de modo que não venha reiterar sua conduta indevida e ilícita, ao tempo em que compensa o autor pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar-lhe locupletamento sem causa.

Nesse sentido, em casos análogos nesta Corte:

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE PARÂMETRO NESTA 31ª

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). RECURSO PROVIDO EM PARTE. Configurado o dano moral, resta ao juiz perquirir qual a sua extensão, para então fixar o "quantum" indenizatório. À míngua de uma legislação tarifada, deve o juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos, indesejáveis e lesivos a outrem, nem exagerada a ponto de implicar enriquecimento sem causa. Tem, pois, caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. **Com estes elementos balizadores, conclui-se ser razoável a fixação da indenização em R\$ 10.000.** APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (C. STJ). RECURSO PROVIDO. Em se tratando de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ. (TJSP; **Apelação Cível 1090384-20.2022.8.26.0002**; Rel. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 22/08/2023) (realces não originais).

(...). APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...). **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. INDEVIDO ATO ADMINISTRATIVO**

PRATICADO PELA RÉ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (C. STJ) NO REsp nº 1.412.433/RS (TEMA 699). DANO MORAL TIPIFICADO. CORTE ADMINISTRATIVO QUE PERDUROU POR MAIS DE 10 DIAS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. (...). 2.- Com relação a suspensão no fornecimento de energia elétrica lastreada na inadimplência de valores referentes ao TOI, o ato administrativo praticado pela ré em desfavor dos autores, se amolda à hipótese preconizada no julgamento do REsp nº 1.412.433/RS, tema repetitivo 699, do C. STJ. No caso, não houve corte por falta de pagamento de prestações atuais, mas, sim, a título de recuperação de consumo após a verificação de irregularidades no relógio medidor, realizada em 26/04/2019 e referente ao período entre 29/04/2016 a 29/04/2019. Dessa forma, na ocasião da suspensão no fornecimento de energia elétrica ao imóvel dos autores (07/08/2019), já havia transcorrido prazo bem superior a 90 dias. 3.- Comprovado que **o fornecimento de energia elétrica permaneceu suspenso pelo período superior a 10 dias, é certo que a ré deve indenizar a parte autora por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, quantia fixada que não se revela desproporcional ao constrangimento suportado.** (TJSP; Apelação Cível 1007337-59.2019.8.26.0292; Rel. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 26/08/2022) (realces não originais).

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DANOS MORAIS CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DÉBITO GERADO QUE A AUTORA NÃO DEU CAUSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM

CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSOS DA RÉ E DA AUTORA IMPROVIDOS. *Tratando-se de relação de consumo, comprovada hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, regular a inversão do ônus da prova no qual a ré, não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como o inadimplemento da obrigação dela decorrente. Daí a negativação do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito é indevida. **O arbitramento do montante indenizatório a título de danos morais foi de R\$ 10 mil amparado, dentre outros aspectos, nas condições da ré, bem como nos prejuízos sofridos pela autora, sendo fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que deve ser mantido porque não significou fonte de enriquecimento sem causa e atingiu a finalidade punitiva e pedagógica.** (TJSP; Apelação Cível 1007164-51.2022.8.26.0576; Rel. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2024) (realces não originais).*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - *Sujeição ao Código de Defesa do Consumidor - Protesto do nome da autora, em razão do não pagamento de contas de energia elétrica - Ausência de provas aptas a demonstrar que o fornecimento e a instalação foram contratados pela autora e que ela seria responsável pelos débitos que ensejaram a mácula de seu nome - Inexigibilidade dos débitos indicados na inicial e cancelamento dos protestos que são de rigor - Precedentes da Corte - Dano moral caracterizado - Inaplicabilidade do entendimento exarado na súmula 385, do C. STJ, haja vista que os outros apontamento são posteriores aos litigados - **"Quantum" indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 à luz dos princípios da***

razoabilidade e da proporcionalidade - Correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso - Recurso parcialmente provido para declarar inexigíveis os débitos em questão e, conseqüentemente, determinar a exclusão dos protestos oriundos destas dívidas, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde o arbitramento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, cabendo, por fim, à requerida o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. (TJSP; **Apelação Cível 1032702-34.2022.8.26.0576; Rel. Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 29/09/2023**) (realces não originais).

*Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Condenação em R\$ 8.000,00 a título de indenização por dano moral. Apela a autora pleiteando a majoração da indenização para R\$ 15.000,00 com juros desde o evento danoso. Apela a ré pleiteando o afastamento da condenação. Exame: Cancelamento do serviço sem a anuência da consumidora em 28/10/2022. Religação em nome de pessoa diversa em 29/10/2022. Novo corte em 22/02/2023, sob o argumento de ausência de pagamento de débito do terceiro estranho aos autos. Energia restabelecida somente em 15/03/2023 por determinação do D. Juízo "a quo". 21 dias sem energia elétrica. Fortuito interno. Falha na prestação de serviços bem configurada. Desvio produtivo da consumidora bem caracterizado. Dano moral "in re ipsa". Ausência de comprovação de culpa de terceiros. Acolhimento do recurso da autora. **Majoração da indenização para R\$ 15.000,00**. Juros de mora desde o primeiro corte indevido. Inteligência da Súmula nº 54*

do C. Superior Tribunal de Justiça. Desacolhimento do recurso da empresa ré. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002936-60.2023.8.26.0006; Rel. Celina Dietrich Trigueiros; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2023) (realces não originais).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor atualizado da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator